



Revista Jurídica



Tatuapé

O AMPARO LEGAL E OS DESAFIOS ATUAIS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Giseli Passador

Doutora em educação, Mestre em educação, Especialista em Relações Familiares

E-mail: giselipassador@gmail.com.br

Resumo: O presente artigo aborda a evolução do amparo legal às crianças e adolescentes com deficiência no Brasil, desde a mudança de terminologias até a consolidação de seus direitos no âmbito civil e constitucional. Analisa os avanços legislativos, com foco na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), destacando a consagração da proteção integral e da capacidade civil. Discute, ainda, os desafios contemporâneos, especialmente no contexto pandêmico, e a importância da continuidade da luta pela efetivação desses direitos.

Palavras-chave: Direitos, Deficiência, Criança e Adolescente.

1. Introdução

A forma como uma sociedade se refere e trata seus membros mais vulneráveis reflete diretamente seus valores e conceitos em um determinado momento histórico e cultural. No que tange às pessoas com deficiência, a evolução terminológica no Brasil demonstra uma transição de um padrão médico para um padrão social de compreensão da deficiência. Essa mudança não é apenas semântica, mas representa uma profunda alteração na perspectiva, reconhecendo a deficiência não como uma limitação intrínseca do indivíduo, mas como resultado da interação entre as limitações do corpo e as barreiras impostas pelo ambiente social e ambiental.

O Censo de 2010 do IBGE indicou que 24% da população brasileira, equivalente a quase 46 milhões de pessoas, declarou possuir algum grau de dificuldade em habilidades como enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou possuir deficiência mental/intelectual. Esse expressivo número corrobora a urgência de um debate aprofundado e contínuo sobre o amparo legal e a efetivação dos direitos dessa parcela da população, com especial atenção às crianças e adolescentes, que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento.

O presente artigo tem como objetivo analisar o arcabouço jurídico que visa proteger as crianças e adolescentes com deficiência no Brasil, explorando os marcos legais e as recentes alterações, bem como os desafios persistentes para a plena inclusão e garantia de seus direitos.

2. A Consagração dos Direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A consagração dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil é um processo que se intensificou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna abriu espaço para a participação popular, resultando na aprovação do artigo 227, que

estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como prioridade nacional. Esse artigo, em conjunto com outros dispositivos constitucionais, garantiu normas de proteção em diversas esferas, como social, previdenciária, trabalhista e educacional.

Um marco fundamental para a proteção da infância e adolescência foi a promulgação da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. O ECA, em seu bojo, estabeleceu a distinção entre criança e adolescente e apresentou normas específicas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes com deficiência, criando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta para garantir seus direitos. O artigo 4º do ECA dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

A evolução conceitual da deficiência também é crucial para a compreensão do amparo legal. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), criada em 2001 pela OMS, alterou a forma de classificar a deficiência, passando a considerá-la na relação entre o indivíduo e as barreiras do ambiente. Essa mudança foi consolidada no ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2008, e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.146 de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A LBI consolidou o modelo social de deficiência, conferindo às pessoas com deficiência uma proteção diferenciada pautada nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Seu artigo 2º define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Da Capacidade Civil das Pessoas com Deficiência

A capacidade civil, definida como a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, sofreu profundas alterações com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Antes da LBI, o Código Civil de 2002 categorizava a incapacidade com base em critérios de idade, saúde e desenvolvimento mental/intelectual. Com a nova lei, a capacidade do indivíduo passou a ser a regra, e a incapacidade, a exceção.

A LBI alterou significativamente o artigo 3º do Código Civil, que agora prevê a incapacidade absoluta baseada exclusivamente no critério etário: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Isso significa que a deficiência, por si só, não mais configura incapacidade absoluta. Mesmo os absolutamente incapazes são sujeitos de direitos e obrigações, necessitando apenas de representação para exercê-los.

O artigo 4º do Código Civil, também modificado pela LBI, estabelece a incapacidade relativa. Entre os relativamente incapazes estão os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa

transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos. A diferença entre a incapacidade de ébrios habituais/viciados em tóxicos e usuários eventuais reside no momento de lucidez; enquanto os primeiros permanecem relativamente incapazes devido à dependência, os usuários eventuais, quando não sob efeito, possuem plena capacidade. Em casos de incapacidade decorrente de deficiência, o indivíduo é considerado incapaz apenas para atos de natureza patrimonial ou negocial, conforme o artigo 85 da LBI.

A capacidade de direito (ou de gozo) é inerente a toda pessoa humana desde o nascimento com vida, conferindo a aptidão para adquirir direitos e deveres. Já a capacidade de fato (ou de exercício) refere-se à aptidão para exercer esses direitos por si mesmo. Crianças e adolescentes, embora sujeitos de direitos, são considerados incapazes no âmbito jurídico civil para o exercício pleno de seus direitos e obrigações, necessitando ser representados ou assistidos, em razão de sua idade e desenvolvimento.

4. Direitos Específicos e Desafios Atuais

A legislação brasileira garante uma série de direitos específicos às crianças e adolescentes com deficiência, visando à sua proteção integral e inclusão.

No que tange à saúde, a Constituição Federal de 1988 e o ECA asseguram o direito à vida e à saúde como direitos fundamentais. O artigo 7º do ECA impõe a efetivação de políticas sociais públicas para permitir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência. O artigo 10 do ECA garante atendimento adequado para gestantes e recém-nascidos, incluindo exames para diagnóstico e terapêutica de anormalidades e orientação aos pais. O artigo 11 do ECA assegura atendimento integral à saúde da criança e do adolescente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento especializado para portadores de deficiência e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos. A LBI reforça o direito ao diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, idealmente antes dos 12 meses de vida, para evitar atrasos no desenvolvimento. Além disso, a Lei nº 10.048/2000, alterada pela LBI, concede atendimento prioritário a pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Em relação à educação, a LBI assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, garantindo um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida. Isso implica que crianças com deficiência têm o direito de frequentar o ensino regular, incluindo creches, em igualdade de condições com as demais. As escolas devem assegurar condições de acesso, aprendizagem e participação, com disponibilização de provas diferenciadas, professor assistente, materiais didáticos adaptados, métodos de avaliação diversificados, transporte acessível, entre outros, conforme a necessidade. O atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, também é previsto no ECA (art. 54, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). A LBI tornou crime a recusa de matrícula em estabelecimento de ensino, público ou privado, em razão da deficiência.

Outros direitos relevantes incluem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Os critérios para acesso ao BPC, regulamentados pelo Decreto nº 6.214/2007, incluem a existência de impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, obstruam a participação plena, e renda familiar bruta inferior a um quarto do salário-mínimo.

No âmbito do transporte, a Lei nº 8.899/1994 concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Para o transporte aéreo, a Resolução da ANAC nº 280 prevê direitos como assistência de acompanhante com valor reduzido de passagem, cobrança inferior para assentos adicionais e desconto mínimo de 80% no excesso de bagagem para ajudas técnicas. Há também a isenção gradual de IPI e ICMS na compra de veículos para mães de crianças com deficiência.

Apesar dos avanços legislativos, o contexto atual impõe desafios significativos. A pandemia da COVID-19, por exemplo, exacerbou desigualdades educacionais e sociais, intensificando a vulnerabilidade dos alunos com deficiência. As tentativas de deslegitimação da Política Nacional de Educação Especial representam um desafio na concretização da educação especial como direito público, gratuito e de qualidade.

A Resolução Conjunta nº 01/2018 do CONANDA e CONADE estabelece diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos, incluindo a garantia de atendimento em toda a rede de defesa e proteção sem segregação, diagnóstico e estimulação precoces, atendimento qualificado e adequado, acesso à comunidade e a canais de denúncia de violações de direitos. Em casos de suspeita de violação, é fundamental buscar o Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia (inclusive as especializadas), Ministério Público, Defensoria Pública, Vara da Infância e Juventude ou CREAS.

5. Considerações Finais

O caminho percorrido pelo Brasil na proteção dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência é notável, marcado pela transição de uma visão excludente para um modelo social inclusivo. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão, consolidaram um arcabouço jurídico robusto que visa garantir a dignidade, a isonomia e a participação plena dessas crianças e adolescentes na sociedade.

No entanto, a mera existência de leis não garante a efetivação dos direitos. Os desafios persistem, especialmente em um cenário de crises e tentativas de desmantelamento de políticas públicas. Urge a necessidade de uma atuação contínua e incansável por parte dos operadores do direito, da sociedade civil e do poder público para garantir que os princípios e dispositivos legais sejam aplicados na prática, superando as barreiras atitudinais, arquitetônicas e programáticas que ainda permeiam o cotidiano das crianças e adolescentes com deficiência. A luta pela inclusão e pela garantia de direitos é um

imperativo ético e social, e a proteção dessas crianças e adolescentes é um investimento no futuro de uma sociedade mais justa e equitativa.

6. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 31 mai. 2025. BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013. Dispõe sobre os procedimentos relativos à assistência a passageiros com necessidade de assistência especial – PNAE. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/passageiros/pnae/resolucao-no-280-anac-de-11-de-julho-de-2013>. Acesso em: 31 mai. 2025. CONANDA; CONADE. Resolução Conjunta nº 01, de 24 de outubro de 2018. Estabelece diretrizes para o atendimento de criança e adolescente com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/pdf/resolucao-conjunta-no-1.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025. IBGE. Censo

Demográfico 2010. Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 31 mai. 2025. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 31 mai. 2025. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/international-classification-of-functioning-disability-and-health>. Acesso em: 31 mai. 2025.